PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em nome do Sr. Alciomar Carvalho Sousa, ex-Secretário Municipal de Saúde de Santo Inácio do Piauí/PI, por irregularidades constatadas no âmbito do Programa de Saúde da Família (PSF), nos exercícios de 2010 a 2012.

2. Neste Tribunal, por meio do ofício da peça 10, o responsável foi citado pelo débito correspondente aos valores repassados ao referido Município, decorrente das seguintes constatações registradas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, conforme consta do Relatório de Auditoria 12.854/2013 (peça 1, p. 41-81), que implicaram em violação à Portaria/GM 2.488/2011:

a) inclusão irregular dos médicos Eduardo Cerqueira Barroso de Carvalho e Érico Ramon Alves Batista no Programa de Saúde da Família de Santo Inácio do Piauí/PI, sem que estes tenham trabalhado na localidade;

b) ausência de atendimentos médicos nas duas unidades básicas de saúde do Município, cadastradas no âmbito do PSF;

c) falta de assinatura dos profissionais de odontologia nos registros de atendimento examinados pelo Denasus, impossibilitando a confirmação de que eles trabalharam para o Município;

d) não cumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelos profissionais de nível superior, no âmbito do PSF;

e) não lançamento dos atendimentos realizados no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS).

3. Nada obstante, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não se manifestou, caracterizando-se a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, cabendo dar prosseguimento ao processo.

4. Consoante consta do Relatório precedente, os pareceres da Secex/PI e do Ministério Público junto a este Tribunal são unânimes na proposta de encaminhamento pela irregularidade das contas do responsável, com a sua condenação ao pagamento do débito quantificado e da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

5. Em que pese a ausência de defesa do responsável, coloco-me de acordo com o entendimento da unidade técnica e da Procuradoria, considerando o conjunto probatório inserido nestes autos.

6. Como assinalado pela Secex/PI, à peça 6, foram constatadas pelo Denasus evidências de que a gestão do Programa Saúde da Família – PSF no Município de Santo Inácio do Piauí cometeu várias das irregularidades previstas na Portaria/GM n. 2.488/2011 como condição para a suspensão dos repasses pelo Ministério da Saúde.

7. A Portaria mediante a qual foi aprovada a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), determina que o Ministério da Saúde suspenderá os repasses dos incentivos referentes às equipes e aos serviços, nos casos em que forem constatadas, por meio do monitoramento e/ou da supervisão direta do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde ou por auditoria do Denasus ou dos órgãos de controle competentes, qualquer uma das seguintes situações:

> "I - inexistência de unidade básica de saúde cadastrada para o trabalho das equipes e/ou;
> II - ausência, por um período superior a 60 dias, de qualquer um dos profissionais que compõem as equipes descritas no item D, com exceção dos períodos em que a contratação de profissionais esteja impedida por legislação específica, e/ou;
> III - descumprimento da carga horária mínima prevista para os profissionais das equipes; e
> IV - ausência de alimentação de dados no Sistema de Informação definidos pelo Ministério da Saúde que comprovem o início de suas atividades".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55520913.

8. No caso em apreço, além dos indícios de malversação dos recursos relacionados ao pagamento de profissionais de odontologia – haja vista a impossibilidade de se atestar que os atendimentos realmente ocorreram –, outros fatores levam a crer que o Município em questão não auferiu praticamente nenhum benefício com os recursos repassados pelo FNS, a exemplo da não utilização das unidades básicas de saúde previstas para o PSF, bem como a ausência de lançamento, no SIA/SUS, dos atendimentos eventualmente realizados.

9. Do exposto, pode-se concluir que o Programa Saúde da Família sequer pode ser tido como efetivamente implantado na referida localidade, de 2010 a 2012, sobretudo considerando os apontamentos do Denasus em contraponto com a norma de regência, motivo pelo qual concordo com a proposição de restituição de todos os valores transferidos pelo FNS, no período indicado.

10. E essa conclusão também respalda o posicionamento exposto pela Secex/PI, quanto à ausência de beneficiamento do Município de Santo Inácio do Piauí/PI com os recursos recebidos, hipótese que poderia ensejar sua responsabilização solidária nestes autos, nos termos da Decisão Normativa n. TCU 57/2004.

11. Assim, considerando as ocorrências descritas e a ausência de defesa que possa descaracterizá-las, acolho as propostas unânimes exarados neste feito, cabendo julgar irregulares as contas do Sr. Alciomar Carvalho Sousa, com a sua condenação ao pagamento do débito quantificado, assim como à multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55520913.